

ASSUNTO: Estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Foi publicado no Diário da República, n.º 61, 1.ª série, 1.º Suplemento, de 26 de março, o [Decreto-Lei n.º 10-K/2020](#), **que, entrando em vigor a 27 de março de 2020**, estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família ou por desempenho de funções de bombeiro voluntário com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Sem produção de efeitos definida, mas de vigência enquadrada no contexto da pandemia originada pela doença COVID-19 e no âmbito das medidas de apoio à família e ao acompanhamento de crianças, o **presente regime, excecional e temporário, aplica-se ao setor privado ou social** – cf. n.º 1 do artigo 1.º.

Sem prejuízo da leitura integral do diploma em apreço, que desde já se recomenda, destacam-se os seguintes aspetos:

I. Regime excecional de faltas justificadas (cf. artigo 2.º)

1.1. Faltas para assistência à família

Durante a vigência do presente diploma e sem prejuízo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual (faltas motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência), consideram-se faltas justificadas (n.º 1 do artigo 2.º):

- a) As motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, nos períodos de interrupção letiva fixados nos anexos ii e iv ao Despacho n.º 5754-A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho, ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, quando aplicável;
- b) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- c) As motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

As faltas para assistência à família no âmbito do presente diploma são qualificadas como justificadas, não determinando a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição (n.º 2 do artigo 2.º).

As faltas motivadas pela prestação de socorro ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários são igualmente justificadas, não determinando a perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, mas são pagas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil – n.º 8 do artigo 2.º.

1.2. Procedimentos, limites e marcação de férias

- Comunicação de ausência – n.º 3 do artigo 2.º

O trabalhador comunica a ausência ao empregador, quando previsível, com a antecedência mínima de 5 dias – n.º 1 do art.º 253.º do Código do Trabalho ou, se imprevisível, logo que possível – n.º 2 do artigo 253.º do Código do Trabalho.

No caso das faltas motivadas pela prestação de socorro ou transporte, o comandante do respetivo corpo de bombeiros emite documento escrito, devidamente assinado, comprovando os dias em que o bombeiro voluntário prestou serviço, sendo o respetivo salário encargo da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil – n.º 8 do artigo 2.º.

- Limites – n.º 4 do artigo 2.º

As faltas previstas no presente artigo não contam para o limite anual previsto nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

- Marcação de férias - n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 2.º

Em alternativa às faltas para assistência à família no âmbito do presente diploma que são justificadas mas não remuneradas, pode o trabalhador, para prestar tal assistência, proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias, excetuando o caso de trabalhadores de serviços essenciais – n.ºs 5 e 7 do artigo 2.º.

Durante este período de gozo de férias é devida retribuição do período correspondente à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, não tendo, contudo, direito a receber o correspondente subsídio antes do início das mesmas, podendo neste caso o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias – n.º 6 do artigo 2.º.

A Diretora Geral



(Guida Pitta da Cunha)